

ANTEPROJETO DE LEI · CORRETORES DE SEGUROS E PLANOS DE SAÚDE

Cada um no seu mercado

Ementa — *Veda às instituições financeiras a comercialização direta de planos de saúde e seguros; estabelece o pós-venda como dever legal do corretor; reforça a aplicação da LGPD no setor financeiro; e institui crédito presumido de IBS/CBS sobre a comissão de corretagem.*

Art. 1º É vedado às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil comercializar diretamente planos privados de assistência à saúde e seguros, inclusive por meio de correspondente bancário ou de sociedade corretora integrante do mesmo conglomerado prudencial.

§ 1º Toda oferta dirigida a cliente bancário será realizada mediante encaminhamento a corretor registrado na SUSEP ou a intermediário habilitado perante a ANS, sem vínculo de controle societário com a instituição encaminhadora.

§ 2º Fica preservado o direito do consumidor de contratar diretamente com a operadora e de escolher livremente o corretor de sua preferência.

Art. 2º A Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida de dispositivo que estabelece como deveres legais do corretor, exigíveis durante toda a vigência contratual: acompanhamento na renovação e na negociação de reajuste; orientação técnica na troca de operadora, com análise de carências, cobertura parcial temporária (CPT) e rede referenciada; intermediação ativa em caso de negativa de cobertura ou sinistro; e esclarecimento sobre coparticipação e limitadores.

Art. 3º Considera-se simulação a operação formalizada por sociedade corretora quando a captação do cliente e a condução da venda tiverem sido realizadas, de fato, por instituição financeira ou por seu preposto.

Art. 4º Dados obtidos em razão de conta corrente, cartão ou operação de crédito não poderão ser usados para oferta ativa de seguros, planos de saúde ou previdência sem consentimento específico, destacado e informado, observados os princípios da finalidade e da necessidade da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD).

Art. 5º Fica instituído crédito presumido de IBS e CBS sobre a comissão paga a corretora optante pelo Simples Nacional, equivalente ao crédito que seria apropriado caso a prestação fosse feita por contribuinte do regime regular.

Art. 6º Até a plena implementação do art. 1º, toda oferta feita por instituição financeira informará quem realiza a venda, o percentual de comissão embutido e o direito do consumidor de manter corretor de sua escolha sem prejuízo de preço ou condição.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Anteprojeto de campanha. O texto final será consolidado com assessoria legislativa antes de qualquer protocolo na Câmara dos Deputados.

PROPAGANDA ELEITORAL · ELEIÇÕES 2026

RODRIGO MORAES · CNPJ 68.608.341/0001-88 · CORRETOR DE SEGUROS E DE PLANOS DE SAÚDE · SUSEP Nº 241157283

INSTAGRAM @DC.RODRIGOMORAES · WWW.FMZMARKETING.COM.BR/RODRIGO